



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº072/2016

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre as Emendas 004, 005, 006, 007, 008, 009 de 2016 de autoria do Vereador Obelino Marques da Silva, que adiciona despesas ao Projeto de Lei 024/2016 que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2017”, cumpre-nos manifestar:

Tratam-se de Emendas aditivas apresentadas pelo Vereador Obelino Marques da Silva ao Projeto de Lei nº 024/2016 de autoria do Poder Executivo, que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2017”.

As Emendas, *in examen*, são apresentadas com o objetivo de adicionar despesas ao orçamento anual fixado para o exercício do ano de 2017 referentes ao Conselho Tutelar, Fundação de Cultura de Contagem, Secretaria Municipal de Esportes, Associação Comunitária Jardim Alvorada, ONG Impacto, Sonho de Criança.

Ab initio, imperioso destacar que em que pese a competência do Poder Legislativo para a apresentação de emendas a Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, em especial no que trata do orçamento anual, estas, além de respeitar as demais limitações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, deverão indicar os recursos necessários para fazer frente à despesa acrescida, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, *in verbis*:

“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118. (...)

*“Art. 118 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, à qual caberá:
(...)”*

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviços de dívida ou:*

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
(...)”*

Assim, nos termos dispostos no inciso II do §2º do art. 118 as emendas aditivas deverão indicar os recursos necessários para fazer frente às despesas criadas, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos.

Entretanto, nos termos da análise das emendas apresentadas, verifica-se que há apenas a adição de despesas sem que tenha indicação dos recursos necessários que farão frente ao acréscimo, o que contraria, de sobremaneira, o disposto no inciso II do § 2º do art. 118, alhures colacionado.

Dessa forma, as emendas parlamentares em análise pretendem a criação de despesas não previstas no planejamento financeiro e orçamentário do Município, haja vista que deixaram de indicar os recursos suficientes para seu custeio, o que invade a competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manifestou-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inconstitucionalidade das Emendas 004, 005, 006, 007, 008 e 009 apresentadas pelo Vereador Obelino Marques da Silva ao Projeto de Lei 024/2016 de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, em exercício, Sr. João Guedes Vieira.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 14 de Novembro de 2016.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral